



C0062000A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.210-C, DE 2011 (Do Sr. Andre Moura)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e do nº 3.784/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 3.784/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.784/12

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º : Fica acrescido o seguinte artigo ao texto da lei 10.671 de 15 de maio de 2003:

“Art. 39-C: A penalidade a que se refere o artigo 39-A e a responsabilidade civil objetiva e solidária a que se refere o artigo 39-B são aplicáveis também para condutas de torcidas organizadas ocorridas em razão do evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas, tais como invasão de treinos, confrontos com torcedores rivais em diversas datas e locais ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga”.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual redação dos artigos 39-A e 39-B da Lei 10.671 de 2003, não é clara, já que se refere a “em evento esportivo” ou a “no local do evento”. Ao fazer referência expressa aos fatos violentos ocorridos no local do evento esportivo, a lei cria uma zona cinzenta e gera insegurança jurídica. É que o Estatuto do Torcedor não esclarece que as sanções também poderão ser aplicadas para as condutas violentas das torcidas organizadas que ocorrem fora do contexto da partida de futebol no estádio, mas “em razão do evento esportivo”.

Nesta zona de penumbra da legislação, estariam alguns episódios violentos que, não raro, acontecem na prática: a invasão e interrupção dos treinos de futebol; os encontros marcados por torcedores de agremiações rivais para entrarem em confronto em dia em que não se realizará partida de futebol; os confrontos entre torcedores em locais de concentração de pessoas para assistir os jogos longe dos estádios de futebol, tais como os *Fifa Fun Fest*; as práticas de assédio moral a jogadores de futebol (exigências abusivas de performance ou de

bom comportamento), bem como de graves ameaças e mesmo de agressões físicas aos atletas em seu momento de descanso.

Particularmente, não tenho a menor dúvida de que o Estatuto do Torcedor se aplica para todos os episódios de violência praticados pelas torcidas organizadas, ainda que não se tenha como referência geográfica o estádio de futebol. Tenho a opinião firme de que o espírito da lei é assegurar a segurança de todos os envolvidos no evento esportivo (inclusive dos atletas), independentemente do local em que ocorre eventual violência. Devo ressalvar, porém, que nem todos os operadores do direito compartilham desta opinião diante de uma zona cinzenta.

Esta redação do artigo 39-C tornaria cristalina a possibilidade de aplicação das penalidades às torcidas em qualquer episódio de violência ou de vandalismo em que estejam envolvidos seus integrantes. Esta proposição eliminaria a zona cinzenta na legislação e facilitaria a responsabilização das torcidas organizadas por episódios tais como a grave ameaça que recentemente sofreu o jogador Fred, do Fluminense Futebol Clube. A inclusão do novo artigo 39-C aprimoraria a legislação, ampliando a sensação de segurança jurídica e reduzindo a margem de discricionariedade do poder judiciário ao interpretar o Estatuto do Torcedor.

O acréscimo do Art. 39-C afastaria a possibilidade interpretativa de alguns juízes sobre a ambigüidade típica da zona cinzenta atual. Este projeto de lei gera uma certeza da incidência das penalidades a todos os casos violentos que são verificados no cotidiano do nosso desporto.

Conto com o apoio dos pares desta Casa para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Deputado **ANDRÉ MOURA**
PSC - SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.784, DE 2012

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera a redação do art. 39-A, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2210/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, **em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento**, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas **terá suas atividades suspensas por cinco anos** e será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos **pelo mesmo prazo**. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que “Dispõe sobre medidas de prevenções e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências”, inseriu, na Lei nº 10671/2003, os artigos 39-A e 39-B, que dispõem, **verbis**:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Em que pese essa tentativa legal de conter a agressividade das chamadas torcidas organizadas, as penas propostas foram por demais brandas e não atingiram o seu objetivo de intimidar os integrantes das torcidas organizadas, prevenindo, por meio do temor à repressão legal, a prática de atos de violência contra a integridade física das pessoas ou do patrimônio, público ou particular. Comprova-se a ineeficácia da medida pelos sucessivos casos de brigas entre torcidas organizadas ou casos de depredação de meios de transporte públicos ou de propriedades privadas. Nesse sentido, pode ser tomado como exemplificativo o evento da morte do jovem André Alves, de 21 anos, torcedor do Palmeiras, que foi assassinado com um tiro na cabeça, disparado por torcedores do Corinthians, durante briga entre as duas torcidas, ocorrida na Avenida Inajar, na Zona Norte da cidade de São Paulo, ponto de encontro conhecido para brigas entre torcidas.

Em razão disso, estamos propondo alterações na redação do art. 39-A para: a) fixar o prazo de suspensão da atividade da torcida organizada para cinco anos, afastando-se a discricionariedade do aplicador da pena de fixá-la dentro de uma escala que vai de 1 dia a até 3 anos; b) ampliar a área física dentro da qual caracteriza-se como ilícito abrangido pelo artigo 39-A a violência praticada pela torcida organizada (na redação original estava prevista apenas a área do evento esportivo; estamos propondo que se incluam as áreas nas imediações do local do evento esportivo e as do trajeto de ida e volta para o evento). Com isso, estarão cobertas pela norma as áreas afastadas do local do evento, mas que sejam utilizadas como pontos de encontro para conflitos, como ruas, praças, parques e outros logradouros localizados no trajeto de acesso ou de retorno do evento esportivo.

Embora saibamos que a repressão da violência entre torcidas organizadas envolve outras questões, principalmente os aspectos de formação dos jovens e de capacidade do Estado de realizar ações preventivas de segurança pública, temos a convicção de que estas medidas propiciarão instrumentos legais que poderão auxiliar o Estado brasileiro a reprimir esse tipo de evento.

Por fim, é importante lembrar que, nos próximos anos, seremos sede da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de Futebol e que, se não estivermos um arcabouço jurídico adequado para agir contra a violência entre torcidas, correr-se-á o risco de termos a imagem de nosso País prejudicada perante o resto do mundo caso fatos lamentáveis como os ocorridos em São Paulo venham a acontecer envolvendo torcedores estrangeiros.

Assim, em face da relevância das medidas propostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente projeto de lei seja aprovado e convertido em diploma legal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

DEPUTADO JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado André Moura, tem por objetivo alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor, de forma a prever a aplicação de penalidade e imputação de responsabilidade civil a torcidas organizadas e seus membros a situações atualmente não previstas na lei.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A presente proposição foi apensado o PL nº. 3.784, de 2012, que altera a redação do art. 39-A, da Lei 10.671, de 5 de maio de 2003.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame identificam lacunas na legislação de proteção ao torcedor.

Infelizmente, têm ocorrido tumultos por ocasião de treinos, quando segmentos das torcidas organizadas demonstram descontentamento com o desempenho dos técnicos, jogadores ou equipes, inclusive com agressões.

Os dias de espetáculos desportivos constituem um momento de preocupação para as autoridades de segurança e para os torcedores comuns, vítimas das rixas existentes entre torcidas organizadas adversárias.

Na justificativa o autor ressalta não ter dúvida de que o Estatuto do Torcedor se aplica para todos os episódios de violência praticados pelas torcidas organizadas, ainda que não os tenha como referência geográfica o estádios de futebol.

Ainda, face o aumento da violência nos eventos esportivos acatamos o disposto no PL nº 3.784, de 2012, apensado, que aumenta para 5 (cinco) anos a sanção para os infratores, que em evento esportivos, promover tumulto, praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito de competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, desta forma, ficam impedidos de comparecer a eventos esportivos pelo prazo descrito acima.

Posto isso, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.210, de 2011 e do PL nº 3.784, de 2012, na forma do substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em agosto de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
PSD/SC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de

Defesa do Torcedor e dá outras providências, para majorar penalidades aos infratores.

Art. 1º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos **pelo prazo de até 5 (cinco) anos". (NR)**

Art. 2º Fica acrescido o art. 39-C à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003:

"Art. 39-C: A penalidade a que se refere o artigo 39-A e a responsabilidade civil objetiva e solidária a que se refere o artigo 39-B são aplicáveis também para condutas de torcidas organizadas ocorridas em razão do evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas, tais como invasão de treinos, confrontos com torcedores rivais em diversas datas e locais ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em agosto de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.210/2011, e o PL 3784/2012, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Abelardo Camarinha e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Fabio Reis, Gera Arruda, José Airton, Magda Mofatto,

Marllos Sampaio, Paulão, Pedro Guerra, Rubens Bueno, Tiririca, Onofre Santo Agostini, Roberto Britto e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2011,
ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

Altera dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para majorar penalidades aos infratores.

Art. 1º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**”. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 39-C à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003:

“Art. 39-C: A penalidade a que se refere o artigo 39-A e a responsabilidade civil objetiva e solidária a que se refere o artigo 39-B são aplicáveis também para condutas de torcidas organizadas ocorridas em razão do evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas, tais como invasão de treinos, confrontos com torcedores rivais em diversas datas e locais ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo acrescentar o art. 39-C à Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), de forma a prever a aplicação de penalidade e imputação de responsabilidade civil a torcidas organizadas e seus membros em situações atualmente não previstas na lei.

À proposição foi apensado o PL nº 3.784, de 2012, que, por sua vez, altera a redação do art. 39-A do Estatuto de Defesa do Torcedor.

A Comissão de Turismo e Desporto (CTD) opinou pela aprovação de ambos os projetos, na forma de substitutivo.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se via lei ordinária. Não há reserva de iniciativa.

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

O substitutivo da CTD reuniu, de modo adequado, o sugerido nos dois projetos – principal e apensado.

Entendemos, porém, que a proposição pode ter sua redação aperfeiçoada, o que fazemos mediante apresentação de substitutivo global, acatando o conteúdo do substitutivo da CTD com ligeiras alterações.

Consideramos que a técnica legislativa não foi seguida à risca, embora não nos caiba analisar a proposição sob esse aspecto, que serão analisados na Comissão temática apropriada, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não nos furtamos, entretanto, de aprimorar alguns detalhes de

redação, a título de aprimoramento do trabalho, tornando explícitos alguns ajustes, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

Tais observações têm por base a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, bem como o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma, o que resolvemos mediante a inclusão desse art. 1º, renumerando-se os demais.

Opinamos, portanto, pela **APROVAÇÃO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, dos **PL nº 2.210/2011**, principal, e **3.784/2012**, apensado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.210/2011 E 3.784/2012 E AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**
(Do Relator, Deputado Efraim Filho)

Altera a redação da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para majorar penalidades aos infratores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 39-A e acrescenta o art. 39-C à Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o prazo de banimento e incluir situações passíveis de sanção repressiva.

Art. 2º O art. 39-A da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar à violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos. (NR)”

Art. 3º A Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 passa a vigorar acrescida do art. 39-C, com a seguinte redação:

“Art. 39-C. O disposto nos artigos 39-A e 39-B aplica-se também às condutas de torcidas organizadas ocorridas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas, tais como invasão de treinos, confrontos com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.210/2011 e o PL 3.784/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI N°s 2.210/11 E 3.784/12**

Altera a redação da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para majorar penalidades aos infratores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 39-A e acrescenta o art. 39-C à Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o prazo de banimento e incluir situações passíveis de sanção repressiva.

Art. 2º O art. 39-A da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar à violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos. (NR)”

Art. 3º A Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 passa a vigorar acrescida do art. 39-C, com a seguinte redação:

“Art. 39-C. O disposto nos artigos 39-A e 39-B aplica-se também às condutas de torcidas organizadas ocorridas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas, tais como invasão de treinos, confrontos com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

**Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003) expressamente fixou a responsabilidade civil objetiva e solidária de torcidas organizadas por atos por seus membros praticados. Foram previstas, ainda, sanções administrativas para a prática de determinados atos. É o que dispõem os artigos 39-A e 39-B da Lei, *in verbis*:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o artigo 39-C ao Estatuto do Torcedor com a finalidade de estender a penalidade prevista no artigo 39-A e a responsabilidade civil de que cuida o artigo 39-B a atos ilícitos ocorridos em datas e locais distintos do evento esportivo, mas em razão dele praticados. Assim, determinadas condutas verificadas em datas e locais distintos sujeitar-se-iam igualmente à disciplina dos referidos dispositivos legais. Incluir-se-iam, por expressa referência no texto da proposição, a invasão de treinos e os confrontos com torcedores rivais.

O autor do projeto, Deputado Andre Moura, alega que o Estatuto faz referência a atos praticados no evento esportivo ou no local do evento. Afirma não haver previsão de sanções para condutas violentas das torcidas organizadas levadas a cabo nessas hipóteses, o que geraria insegurança jurídica sobre a possibilidade de interpretação extensiva dos mencionados dispositivos. Julga o ilustre parlamentar que o espírito da Lei consiste na segurança de todos os envolvidos no evento esportivo, independentemente do local em que possam ocorrer atos violentos, entendimento que lamenta ser objeto de controvérsia jurídica, o que relega tais situações a uma zona de penumbra. Assevera, por fim, ser necessária a clareza do texto legal, a fim de se evitarem interpretações que afastem a responsabilização das torcidas.

O Projeto de Lei nº 3.784, de 2012, apensado, de autoria do Deputado Jorginho Melo, propõe nova redação ao artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, para ampliar de três para cinco anos o prazo de suspensão das atividades da torcida organizada que incidir em práticas ilícitas. Entre elas inclui atos ocorridos nas imediações do estádio ou no trajeto de ida e volta para o evento. A proposição, que espessa a mesma preocupação do projeto principal, visa a evitar casos de violência de torcidas organizadas não compreendidos pela lei em vigor.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou ambas as proposições, havendo apresentado substitutivo, que contemplou o alargamento do prazo de suspensão das atividades (previsto no projeto apensado) e a inserção da prática de atos ilícitos em outros locais e datas para fins de incidência dos artigos 39-A e 39-B da Lei.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou os projetos, nos termos do substitutivo do Relator, que incorporou o conteúdo do substitutivo da Comissão precedente, efetuando alguns reparos de ordem formal.

Os projetos de lei em análise foram distribuídos para a apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária. Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Compete a este colegiado apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições mencionadas (RI, art. 32, IV, a, e).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não sendo a matéria de iniciativa privativa de outro Poder (CF, art. 61), observado o disposto nos artigos 22, I, e 24, IX, da Constituição da República acerca da competência legislativa da União e havendo sido eleita a espécie normativa adequada para a alteração do ordenamento jurídico (CF, art. 59 e seguintes), as proposições preenchem os requisitos de constitucionalidade formal. O mesmo vale para os substitutivos apresentados nas comissões precedentes, os quais, aperfeiçoando e aproximando as propostas, não adicionaram conteúdo distinto do que já constava dos projetos.

No que concerne à constitucionalidade material, não há ofensa a qualquer preceito constitucional que inviabilize a tramitação da matéria. Cuida-se da ampliação de prazo de penalidade administrativa e da ampliação de hipóteses de responsabilidade civil, ambas tratadas de forma razoável tanto nas proposições apresentadas como nos substitutivos da Comissão de Turismo e Desporto e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ademais, observa-se que a aprovação da matéria implicaria efetiva inovação no ordenamento jurídico, da qual não decorreria qualquer ofensa aos princípios gerais de direito. Forçoso, portanto, o reconhecimento de sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, observa-se a ausência de artigo inaugural em ambas as proposições, bem como no substitutivo apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto. Tal falta foi devidamente sanada no substitutivo da Comissão de Segurança Pública. Este, por sua vez, merece alguns reparos a fim de se adequar aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A ementa do substitutivo enuncia que a finalidade da proposição seria “majorar as penalidades aos infratores”. Contudo, embora plenamente aplicável à alteração do artigo 39-A, a redação não abrange as novas hipóteses de incidência do artigo 39-B, vez que a responsabilidade civil tem por função precípua a reparação de danos causados à vítima, a fim de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico entre as partes, e não propriamente penalizar uma delas.

O mencionado substitutivo, ao enunciar o objeto da lei no artigo inaugural, aduz que a norma visa a “aumentar o prazo de banimento” e “incluir situações passíveis de sanção repressiva”. Parece-nos que o termo *banimento*, não utilizado pelo Estatuto, não é o mais adequado para refletir o impedimento a que se refere o artigo 39-A, que mais se assemelha a uma suspensão. Quanto à segunda finalidade mencionada, observa-se o não esgotamento do objeto da norma, por estar excluída a ampliação das hipóteses de responsabilidade civil das torcidas, pelos motivos há pouco aduzidos neste parecer.

Por fim, sugere-se a modificação redacional do artigo 39-C, a fim de dotá-lo de enunciado mais claro e objetivo, elencando, em primeiro lugar as novas hipóteses de incidência dos artigos 39-A e 39-B para, em seguida, enunciar cláusula geral de aplicação. A alteração consta da subemenda nº 3, anexa.

Quanto ao mérito, a matéria afigura-se oportuna, inaugurando tratamento adequado consistente na responsabilização das torcidas organizadas que promoverem tumultos, praticarem ou incitarem a violência ou a invasão de local

restrito, ainda que em locais e datas distintas daquelas nas quais ocorrerá o evento esportivo.

O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) dispõe como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, além da demonstração do nexo causal e do dano, é necessário que o autor do dano tenha agido com culpa. Considerando que as dificuldades em se comprovar conduta culposa podem representar obstáculo à devida reparação, o Código estabelece que, nos casos estabelecidos em lei e quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, a obrigação de reparar o dano independe de culpa (art. 927, parágrafo único), impondo, nessas hipóteses a responsabilidade objetiva.

A cláusula de responsabilização objetiva do mencionado código não seria suficiente para alcançar as novas situações tratadas nos projetos de lei em exame, razão pela qual é conveniente sua conversão em norma jurídica, a fim de facilitar às vítimas a devida reparação de danos.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 2.210, de 2011, do PL nº 3.784, de 2012, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as subemendas saneadoras de técnica legislativa; e
- b) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 2.210, de 2011 e do PL nº 3.784, de 2012, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observadas as subemendas saneadoras de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

SUBEMENDA Nº 1

(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.210/11 E 3.784/12)

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nº 2.210, de 2011, e 3.784, de 2012, a seguinte redação:

Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

SUBEMENDA Nº 2

(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.210/11 E 3.784/12)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nº 2.210, de 2011, e 3.784, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e acrescenta-lhe o art. 39-C, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

SUBEMENDA Nº 3

(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.210/11 E 3.784/12)

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nº 2.210, de 2011, e 3.784, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-C:

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B a invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.210/2011, do Projeto de Lei nº 3.784/2012, apensado, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemendas, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.210/2011 e 3.784/2012, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemendas de técnica legislativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hugo Leal, Hugo Motta, Jhc, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.210/11 E 3.784/12**

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nº 2.210, de 2011, e 3.784, de 2012, a seguinte redação:

Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.210/11 E 3.784/12**

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nº 2.210, de 2011, e 3.784, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e acrescenta-lhe o art. 39-C, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.210/11 E 3.784/12**

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nº 2.210, de 2011, e 3.784, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-C:

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B a invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO